

# ALIENAÇÃO PARENTAL – UMA REVISÃO

## PARENTAL ALIENATION – A REVIEW

<sup>1</sup>COBO, Yasmin Caroline; <sup>2</sup>PADILHA, Elisângela

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito – Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-Unifio/FEMM

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito – Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-Unifio/FEMM

### RESUMO

Podemos definir família como um conjunto de normas, práticas e valores que possuem seu lugar, seu tempo, e uma história, sendo, portanto, uma construção social que vivenciamos. Os problemas acarretados em razão da separação dos pais podem resultar em inúmeras consequências nas vidas dos filhos, ainda mais se esses forem crianças ou adolescentes, pois ainda não possuem formação própria de suas ideias. O presente trabalho tem como objetivo abordar sobre a Alienação Parental de forma ampla, abrangendo aspectos sobre família, divórcio e separação, conceitos sobre o tema, legislação em torno do assunto, e medidas de proteção com ênfase na guarda compartilhada. A Alienação Parental pode ser descrita como uma forma de abuso emocional com a criança, podendo resultar em prejuízos como a destruição das ligações emocionais básicas entre pais e filhos, tendo o ordenamento jurídico o dever de tentar trazer soluções conciliadoras com o intuito de criar um bom relacionamento entre os mesmos, e sendo a guarda compartilhada uma medida de prevenção eficaz para a atividade de alienação referida.

**Palavras-chave:** Família; Divórcio; Alienação.

### ABSTRACT

We can define family as a set of norms, practices and values that have their place, their time, and a history, and are therefore a social construction that we experience. The problems caused by the separation of parents can result in countless consequences in the lives of children, even more so if they are children or teenagers, as they do not yet have their own formation of their ideas. The present work aims to address Parental Alienation in a broad way, covering aspects about family, divorce and separation, concepts on the subject, legislation surrounding the subject, and protection measures with an emphasis on shared custody. Parental Alienation can be described as a form of emotional abuse of the child, which can result in losses such as the destruction of basic emotional bonds between parents and children, with the legal system having the duty to try to bring conciliatory solutions with the aim of creating a good relationship between them, and shared custody is an effective prevention measure for the aforementioned alienation activity.

**Palavras-chave:** Family; Divorce; Alienation.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar sobre a Alienação Parental de forma ampla, abrangendo aspectos sobre família, divórcio e separação, conceitos sobre o tema, legislação em torno do assunto, e medidas de proteção com ênfase na guarda compartilhada.

Atualmente, podemos conceituar família como a instituição responsável por educar os filhos e influenciar o papel desses na sociedade. Além disso,

devemos também ressaltar que os papéis do homem e da mulher no cenário da família passaram por diversas mudanças ao longo do tempo. Hoje, portanto, tanto o homem quanto a mulher são responsáveis pelos assuntos que envolvem os filhos.

O divórcio ou separação é o resultado do fim da relação conjugal do casal, e esse momento pode ser considerado crítico para o desenvolvimento dos filhos, ainda mais quando essas presenciam brigas e discussões, se tornando um momento de tristeza e dor, mesmo que possa ser uma forma de solução para um relacionamento familiar destruído. Os problemas acarretados pela separação dos pais podem resultar em inúmeros prejuízos nas vidas dos filhos, ainda mais se esses forem crianças ou adolescentes, pois ainda não possuem formação própria de suas ideias.

Um desses prejuízos pode ser a Alienação Parental (AP), que ocorre quando o distanciamento físico e afetivo da criança em relação a um dos genitores é efetuado pelo genitor-guardião. Essa alienação é uma forma de abuso emocional com a criança, podendo resultar em prejuízos como a destruição das ligações emocionais básicas entre pais e filhos.

Diante disso, o trabalho levanta a seguinte problemática: quais os sinais da Alienação Parental; o que diz a legislação sobre; qual medida preventiva a ser tomada? Com base nesse questionamento, este trabalho visa discorrer sobre as questões mencionadas acima, de forma sucinta.

Esta pesquisa é justificada em razão da severidade do tema, que acarreta grandes prejuízos para a criança e o genitor não guardião, além do fato de que o genitor não guardião pode não ter ciência do que está acontecendo na relação sua e de seu filho, podendo também, então, o trabalho servir como uma maneira de conscientização dos pais divorciados.

A metodologia de pesquisa empregada na elaboração deste trabalho se deu por meio de pesquisas bibliográficas, que compreendem a leitura de livros, artigos e sites governamentais relacionados com o tema.

Consigne-se, por fim, que a técnica aplicada na pesquisa, será a pesquisa bibliográfica, com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre os temas propostos, para através da pesquisa em livros, sites governamentais e artigos científicos referentes aos temas, investigar mais profundamente a Alienação Parental.

## DESENVOLVIMENTO

### BREVE ABORDAGEM SOBRE FAMÍLIA

Filiação pode ser compreendida como um vínculo que une uma pessoa àquelas que a geraram, sendo a mais importante constituição do atual modelo de família. Desse modo, a filiação é a relação estabelecida entre um indivíduo e os responsáveis por sua geração (Madaleno; Madaleno, 2018, p. 16).

Podemos definir família como um conjunto de normas, práticas e valores que possuem seu lugar, seu tempo, e uma história, sendo, portanto, uma construção social que vivenciamos. É considerada a instituição responsável por educar os filhos e influenciar o comportamento desses na sociedade, e é através do ambiente familiar que os valores éticos, morais e sociais são transmitidos, servindo de base para a socialização durante a vida da criança (Biroli, 2014, P. 07; Jonas, 2017).

Os papéis de homens e mulheres no cenário familiar passaram por diversas mudanças importantes no decorrer da história da humanidade. Essas mudanças foram ditadas por acontecimentos sociais, políticos e tecnológicos, que, posteriormente, estabeleceram novos, delicados e instáveis relacionamentos familiares (Barroso; Abrantes, 2021).

De acordo com o Código Civil de 1916, que mantinha compromisso com o Direito Canônico e a indissolubilidade do vínculo matrimonial, a mulher era considerada plenamente incapaz para exercer certos atos e permanecia em posição de dependência e inferioridade em relação ao marido. Não havia a igualdade entre homem e mulher, sendo que ao marido cabia somente representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Na mesma época, a sociedade tinha o hábito de discriminar a possibilidade de separações conjugais (Próchno; Paravidini; Cunha, 2011).

Homens e mulheres sempre tiveram responsabilidades diferentes no âmbito de criação dos filhos, moldadas de acordo com o contexto social vivido. Porém, a partir de algum momento do século XIX, esse contexto mudou, fazendo com que houvesse espaço para que ambos os pais se tornassem igualmente responsáveis por todos os assuntos que envolvessem os filhos. Dessa forma,

houve um mútuo auxílio na estrutura das relações familiares (Barroso, Abrantes, 2021).

Alguns elementos como casamento, sexo e reprodução já não mais identificam a família, e implicam em uma nova perspectiva dos vínculos e laços familiares, incorporando mais significado ao comprometimento de seus participantes do que à forma da constituição. Com isso, atualmente o conceito de família tem como prioridade os laços afetivos que formam a união e estrutura aos membros (Jonas, 2017).

No direito brasileiro, durante muito tempo o casamento foi considerado como a única forma de constituição de família legítima, mas a Constituição Federal de 1988 permitiu o reconhecimento e a formação de outras entidades familiares, como é o caso da união estável. Essa família deve ser protegida pelo Estado, independentemente de sua constituição, tendo em vista ser a base que sustenta a sociedade, assim como previsto no Art. 266 da CF “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Costa, 2013).

## **ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **Divórcio e separação**

Atualmente, divórcios e separações, trazem inúmeros desafios para o meio jurídico e para a clínica analítica, de maneira que a qualidade das vivências entre os pais e filhos consegue determinar a intensidade dos efeitos do fim do relacionamento conjugal, de forma que pode acarretar em um forte abalo emocional para todos os envolvidos, principalmente quando houver grande litigiosidade nesse rompimento e na definição de guarda dos filhos (Nuske; Grigorieff, 2015).

O divórcio dos genitores é considerado um momento de caráter crítico no desenvolvimento das crianças, devido ao fato de serem emotivas, atentas e espertas, podem presenciar brigas e discussões, além dos problemas de adaptação e vivência de uma nova vida que se inicia. Apesar do divórcio poder ser uma solução para um relacionamento familiar destruído, a maior parte das crianças levam esse momento como doloroso e sofrido (Jonas, 2017).

É papel dos pais preservar o relacionamento familiar do filho comum e ajuda-lo na compreensão da nova estrutura de sua família, porém, no momento em que um dos membros do casal não aceita a separação, se cria um processo

litigioso, onde uma dessas partes evidencia atitudes hostis do outro genitor, para que seja destruída a imagem desse genitor e que seja inviabilizado o contato desse com o filho em comum (Nuske; Grigorieff, 2015).

Os problemas acarretados em razão da separação dos pais podem resultar em inúmeras consequências nas vidas dos filhos, ainda mais se esses forem crianças ou adolescentes, pois ainda não possuem formação própria de suas ideias. Esses problemas trazem questões de nível psíquico, já que envolvem sentimentos, pois dificultam ao poder judiciário uma sentença que atenda de forma satisfatória todos os envolvidos, sendo que o ideal, desde o princípio, seria cada um dos pais reconhecer o lugar do outro (Dias, 2019).

### **Conceito e discussão sobre alienação parental**

A alienação parental (AP) é caracterizada quando o distanciamento físico e afetivo da criança em relação a um dos genitores é efetuado pelo genitor-guardião, enquanto a Síndrome da Alienação Parental se caracteriza como sendo as sequelas emocionais e comportamentais geradas na criança pelo estabelecimento da alienação parental (Mendes, 2019). Nesses fenômenos, há a recusa da criança em conviver com um de seus genitores (Oliveira; Williams, 2021).

Desse modo, a Alienação Parental (AP) pode ser descrita como uma forma de abuso emocional com a criança, podendo resultar em prejuízos como a destruição das ligações emocionais básicas entre pais e filhos. Isso porque o alienador, não medindo o prejuízo gerado à criança, empenha-se na campanha de denegrir, podendo causar um resultado de negação, vergonha, ansiedade, depressão e culpa na mesma. Por isso, pode-se dizer que a prática da AP acomete a criança sob a forma de maus tratos psicológicos, também podendo estar associada a abusos físicos, sexuais ou negligência (Carvalho *et al.*, 2017).

Segundo Mendes (2019), em relação às suas características, podemos destacar:

1. A campanha de difamação contra o genitor não guardião; as racionalizações fracas, frívolas e absurdas para a depreciação do outro genitor; o fenômeno do falso “pensador-independente”, quando a criança pensa mal do outro genitor “por conta própria”.
2. A ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração exercida contra o genitor alienado.
3. A presença de cenários emprestados, cenários e/ou situações inventadas, construídas, não congruentes.
4. A propagação da animosidade para a família e os amigos do genitor alienado.

Algumas condutas clássicas que um alienador pode ter, de acordo com Costa (2013) são:

- “1. Recusa-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos.
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
3. Apresentar o novo cônjuge aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”.
4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas, etc.).
5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos.
7. Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita.
8. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
9. Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjugue, etc.) na “lavagem cerebral” de seus filhos.

10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.).
11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
12. Sair de férias sem os filhos e deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.
13. Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor.
14. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
15. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.
16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo.
17. Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor.”

Além disso, o discurso do ente alienador poderá contar as seguintes frases como “cuidado ao sair com o seu pai (ou mãe). Ele (a) quer roubar você de mim”, “seu pai (sua mãe) abandonou vocês!”, “seu pai (sua mãe) é desprezível, vagabundo (a), inútil.”, entre outros. O genitor alienador transfere aos poucos sua visão de mundo no cérebro dos filhos alienados através de manipulação. Ainda, podemos dizer que o alienante não mede esforços para conseguir separar o alienado do convívio do filho, pois na maior parte das vezes a separação do casal ainda não foi aceite pelo alienante, que dessa forma consegue se sentir vingado (Costa, 2013).

Como uma forma de difamação do outro genitor, pode haver a atitude de implantar falsas memórias na criança, onde tudo que fizer resultará em uma conotação a fim de manchar sua imagem. Sendo as crianças fáceis de manipulação, quando há o conhecimento do guardião sobre esse fato, o mesmo usa a criança através da implantação de falsas memórias, onde muitas vezes

ele próprio se convence de que aquilo que está dizendo é verdade. A pior mentira que o genitor alienante pode inserir, no entanto, é a prática de violência sexual, pois apesar do nosso sistema jurisdicional, certamente será difícil alegar a total inocência do alienado perante ao depoimento de um menor (Dias, 2019).

Nesses casos de implantação de falsas memórias de abuso sexual, quando o mesmo é levado ao poder judiciário, surge uma situação delicada, pois de um lado há a obrigação de tomar uma atitude de forma imediata, e de outro lado, o temor de que caso a denúncia não esteja correta, pois se este for o caso, a criança passará por uma situação traumática, onde ficará sem a convivência com o genitor acusado falsamente, que não lhe causou nenhum mal. Zelando pela proteção integral, será decidido pelo poder judiciário, a reversão da guarda ou interrupção das visitas, além de estudos sociais e psicológicos (Dias, 2019).

É importante ressaltar que esses comportamentos não se limitam somente aos genitores, pois também podem ser praticados pelos avós ou quaisquer outras pessoas responsáveis pela criança. No entanto, o mais comum é a prática de alienação por um dos genitores, sendo a mulher a principal alienadora (Nuske, Grigorieff, 2015).

Ainda segundo Mendes (2019), diante dos prejuízos que a Síndrome da Alienação Parental pode trazer ao envolvidos, a vítima principal é a criança. Algum dos efeitos incidentes sobre a saúde mental da vítima são:

1. Depressão crônica.
2. Ansiedade ou nervosismo sem razão aparente.
3. Isolamento e mal-estar.
4. Insegurança.
5. Baixa autoestima.
6. Comportamento hostil ou agressivo.
7. Dificuldade do estabelecimento de relações interpessoais.
8. Transtornos de identidade ou imagem.
9. Suicídio.

Os principais indicadores característicos da AP são comportamentos como insegurança da criança em relação a convivência com um dos genitores, medo e ansiedade ao saber que iria encontrar o genitor. Em relação aos genitores, como indicadores da alienação estão a desqualificação do genitor, a

não conformidade em relação ao divórcio, a utilização da criança para se vingar do ex-cônjuge, e dificultar a convivência da criança com o outro genitor (Fermann *et al.*, 2017).

Além do mais, esse tipo de alienação é composto por três estágios classificados como leve, moderado e grave. No estágio leve, o genitor alienador dá informações negativas verbais e não verbais sobre o outro genitor, sendo que a sutileza é a característica mais importante dessa fase. Já no estágio moderado, há muita quantidade de informações negativas que dizem respeito ao genitor alienado, influenciando, assim, o filho, este passando a questionar decisões e ter atitudes contrárias àquelas que a mãe e o pai desejam e atitudes de repulsa. No estágio mais grave o filho evita a todo custo conviver com o pai ou mãe alienado, sendo o estágio que mais representa a alienação parental, pelo fato de que o genitor alienador faça com que a criança ou adolescente exclua o outro de sua convivência (Barroso; Abrantes, 2021).

A AP está presente não somente nos tribunais do direito de família, mas também em processos administrativos, penais e civis, sendo referida por vários autores como maus tratos psicológicos. Foi objeto de duas leis sancionadas no Brasil: a lei de alienação parental (Lei nº 12.318 de 26/08/2010) e a nova lei da guarda compartilhada (Lei nº 13.058 de 22/12/2014) (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017).

### **Legislação em torno da Alienação Parental**

Diante do fato do envolvimento de crianças e adolescentes, o ordenamento jurídico tem o dever de tentar trazer soluções conciliadoras com o intuito de criar um bom relacionamento dos genitores com seus filhos, e ainda, punições para o genitor alienador. Perante essa necessidade de regulamentar o tema e combater a prática da Alienação Parental, foi sancionada a Lei nº 12.318/10 (BARROSO; ABRANTES, 2021).

De acordo com Brasil (2010), o Art. 2º da Lei nº 12.318/10 abrange que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Esse dispositivo ressalta que a interferência não é exclusiva de um dos pais, mas de todas as pessoas que possuam algum vínculo de responsabilidade com o menor, podendo criar o mecanismo de alienação e a quebra da relação familiar entre filho e genitor (Silva, 2020).

Em relação aos artigos 3º e 4º, vemos que

**Art. 3º** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

**Art. 4º** Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

**Parágrafo único.** Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010).

Vejamos ainda o que, segundo Brasil (2010), ressalta o Art. 5º e seus parágrafos da referida lei:

**Art. 5º** Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

**§ 1º** O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

**§ 2º** A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

**§ 3º** O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

**§ 4º** Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (Brasil, 2010).

O parágrafo 2º do Art. 5º diz respeito a atuação de profissionais aptos para a realização do diagnóstico dos atos da alienação parental, esperando-se que profissionais de psicologia, por meio de perícias, possam associar conflitos e atitudes observados na relação ao sintomas e comportamentos relacionados a AP (Sousa; Brito, 2011).

Já em relação ao Art. 6º, vemos que

**Art. 6º** Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

**I** - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

**II** - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

**III** - estipular multa ao alienador;

**IV** - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

**V** - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

**VI** - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (BRASIL, 2010).

**§ 1º** Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

**§ 2º** O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010).

Esse artigo determina que, ao ser identificada a alienação parental, algumas medidas podem ser tomadas em relação aos genitores alienadores, dentre elas, a fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente, o pagamento de multas, inversão da guarda, determinação da guarda compartilhada e suspensão da autoridade parental, e outras (Sousa; Brito, 2011).

Podemos dizer que cada vez mais a doutrina e jurisprudência estão cada vez mais despertando para questões relacionadas a Alienação Parental, pelo fato da necessidade do cumprimento de medidas eficientes para evita-la, tendo por objetivo a maior segurança e proteção da criança e do adolescente (Costa, 2013).

### **Medida de prevenção: guarda compartilhada**

A guarda unilateral, ou única, é o tipo de guarda em que será concedida a apenas um dos genitores ou responsável a função de genitor guardião, e ao genitor não guardião pertence o direito de visita e fiscalização em relação as decisões do guardião. Essa forma de guarda acaba prejudicando a convivência com o genitor não guardião, que em muitas das vezes pode ser colocado contra

o menor, devido aos atos de Alienação Parental que o genitor guardião comete (Soares, 2017).

O artigo 1.584 da redação anterior do Código Civil Brasileiro tratava unicamente sobre a guarda unilateral, porém, a Lei nº 11.698 de 2008 alterou os artigos 1.583 e 1.584 desse Código, passando a instituir e regulamentar a guarda compartilhada. Essa alteração coloca a guarda compartilhada como opção para pais que não convivem juntos cuidarem dos filhos, e dentre os fatores que levaram a essa mudança no ordenamento há as reivindicações dos genitores que não detinham a guarda das crianças, e as investigações sobre a repercussão do rompimento conjugal para pais e filhos (BRITO; GONSALVES, 2013).

A Lei 12.318/2010 tem preferência pela guarda compartilhada, pois considera esse tipo o que melhor favorece o desenvolvimento da criança, reduzindo a tristeza e os traumas decorrentes da separação dos pais, além de garantir a responsabilidade parental de forma equivalente para ambos os genitores e também a igualdade da convivência do filho com ambos (Costa, 2013).

Essa modalidade de guarda consegue ser uma medida para facilitar o convívio familiar, gerando vínculos mais estáveis dos pais com os filhos, e favorecer a igualdade dos direitos e deveres dos genitores. No mais, consegue afastar a ideia de um genitor principal (guardião) e um secundário (Brito; Gonsalves, 2013).

Sendo assim, a guarda compartilhada pode ser um meio de prevenir a Alienação Parental, pelo motivo de ser um tipo de guarda onde os pais possuem as mesmas responsabilidades legais sobre os filhos, sendo apresentada como uma solução de conflitos entre os pais separados, e garante a igualdade de condições e na orientação da formação dos filhos. Nos casos em que a AP seja constatada, a guarda compartilhada deve ser determinada pelo Poder Judiciário, para que a criança retorne o contato com o outro genitor (Jonas, 2017; Soares, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se concluir que a Alienação Parental pode ser descrita como uma forma de abuso emocional com a criança, podendo resultar em prejuízos como a destruição das ligações emocionais básicas entre pais e filhos, tendo o ordenamento jurídico o dever de tentar trazer soluções conciliadoras com o intuito de criar um bom relacionamento entre os mesmos, e sendo a guarda compartilhada uma medida de prevenção eficaz para a atividade de alienação referida.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. C. S.; ABRANTES, J. S. Alienação Parental: uma abordagem jurídica das sanções previstas na Lei 12.318/2010. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 1, 2021.
- BIROLI, F. **Família: Novos Conceitos - A família moderna**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 86 p, 2014.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm?ref=etersec.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm?ref=etersec.com). Acesso em: 07 de setembro de 2024.
- BRITO, L. M. T.; GONSALVES, E. N. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdo da jurisprudência. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, p. 299-318, 2013.
- CARVALHO, T. A.; MEDEIROS, E. D.; COUTINHO, M. P. L.; BRASILEIRO, T. C.; FONSÊCA, P. N. Parental alienation: Design of an instrument to assess mothers' alienating behavior. **Estudos de Psicologia**, v. 34, n. 3, p. 367-378, 2017.
- COSTA, K. A. **A Síndrome da Alienação Parental**. Orientadora: M.Sc.<sup>a</sup> Olinda Magno Pinheiro. 2013. 93 f. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Marabá, 2013.
- DIAS, O. C. S. **Síndrome de Alienação Parental**. Orientadora: Ana Souza. 2019. 33 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Anhanguera, São Paulo, 2019.
- FERMANN, I. L.; CHAMBART, D. I.; FOSCHIERA, L. N.; BORDINI, T. C. P. M.; HABIGZANG, L. F. Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 1, p. 35-47, 2017.

JONAS, A. **Síndrome de Alienação Parental: Consequências da Alienação Parental no Âmbito Familiar e Ações para Minimizar os Danos do Desenvolvimento da Criança**. In: Psicologia.pt – O portal dos psicólogos. ISSN 1646-6977, 2017.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção – Aspectos legais e processuais**. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 16-32.

MENDES, J. A. A. Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica. In: Silva, I. R. **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. 1ª Edição, Brasília: Conselho Federal de Psicologia (Brasil), 2019, p. 11-35.

MONTEZUMA, M. A.; PEREIRA, R. C.; MELO, E. M. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência. **Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, n. 4, p. 1205-1224, 2017.

NUSKE, J. P. F.; GRIGORIEFF, A. G. Alienação Parental: Complexidades Despertadas no Âmbito Familiar. **Pensando Famílias**, v. 19, n. 1, p. 77-87, 2015.

OLIVEIRA, R. P.; WILLIAMS, L. C. A. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p. 1-15, 2021.

PRÓCHNO, C. C. S. C.; PARAVIDINI, J. L. L.; CUNHA, C. M. Marcas da Alienação Parental na Sociedade Contemporânea: Um Desencontro com a Ética Parental. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, v. 11, n. 4, p. 1461-1490, 2011.

SILVA, C. A. S. **Alienação Parental**. Orientador: Edson Luz Knippel. 2020. 62 f. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

SOARES, T. K. Alienação parental: guarda compartilhada. **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, v. 1, n. 2, 2017.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. Síndrome da Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011.